

A VOSSA SENHORIA, SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA/SC

Ref.: Processo Licitatório n. 158/2023 – Edital de Pregão Eletrônico n. 158/2023.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para contratação de serviços terceirizados gerais de limpeza, conservação, servente e merendeira para diversos setores da Administração Municipal.

Assunto: Contrarrrazões aos Recursos Administrativos

A empresa **RAGERSEG SEGURANÇA LTDA**, já qualificada no processo em epígrafe, busca por meio do presente petitório, apresentar as suas contrarrrazões em face dos recursos apresentadas pelas Licitantes: 1. ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; 2. ÁGIL EIRELI.

DOS FATOS

Em restrita análise aos recursos administrativos apresentados a Administração Municipal, infere-se que ambos buscam a desclassificação/inabilitação da empresa **RAGERSEG SEGURANÇA LTDA**, alegando em apertada síntese, que a proposta apresentada é inexequível. Adianta-se, razão não assiste as proponentes dos recursos.

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS ainda, busca a inabilitação da vencedora do certamente em razão da não comprovação da capacidade técnica, contudo, sem razão.

Uilian Cavalheiro
OAB/SC 56.335

 uiliancavalheiro@gmail.com

 (49) 99146-3030

Adriana Donhauser
OAB/SC 59.344

 donhauseradriana@gmail.com

 (49) 98853-9177

 Avenida Plínio Arlindo de Nes,
910, sala 01, Centro, Xaxim/SC.
CEP: 89.825-000

DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Infere-se de ambos os recursos, o pedido de desclassificação/inabilitação da empresa RAGERSEG SEGURANÇA LTDA com fundamento que a proposta apresenta é inexequível, vejamos:

1. ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

(...) O preço ofertado pela empresa recorrida é inexequível, especialmente porque ao se inserir todos os benefícios e adicionais previstos na convenção coletiva de trabalho da categoria, não é possível alcançar o preço ofertado sem apresentar um lucro negativo de quase 50% do valor da proposta.

2. ÁGIL EIRELI

(...) Verifica-se que a proposta apresentada pela Recorrida, consta a cotação somente do salário dos funcionários, deixando de apontar valores necessários como as contribuições previdenciárias e demais benefícios fundamentais da legislação trabalhista. Assim, em desconformidade com a comissão licitatória, instrumento convocatório e legislação vigente, resta inexequível a proposta.

A rigidez do edital de licitações ao inabilitar uma empresa concorrente em razão de não provar a visita técnica é excessiva, visto que a própria visita em nada implicaria na capacidade técnica da empresa, assim como garantiria ou não a execução do contrato. (...)

Em detida análise, observa-se que os argumentos apresentados pelas licitantes, não comprovam a inexequibilidade da vencedora do certame.

As licitantes em seus recursos, buscam, de forma genérica, demonstrar à Administração Pública municipal que a proposta apresentada e vencedora gerará prejuízo a **RAGERSEG SEGURANÇA LTDA** e conseqüentemente ao poder público local.

Por sua vez, a **RAGERSEG SEGURANÇA LTDA**, vencedora da proposta, apresentou documentação pertinente e justificou a plena exequibilidade das atividades com a proposta apresentada e conseqüentemente vencedora.

Logicamente, diante a proposta, o saldo positivo (lucro) em razão da prestação dos serviços destoa das recursantes, contudo comprova que haverá lucros com a atividade e assim, exequível, vejamos:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS													
Item	Função	Quantidade Colaborador (a)	C.H. Semanal	C. H. Mensal	Valor mensal por colaborador(a) (R\$)	Valor mensal por colaborador (13* salário)	Valor mensal por colaborador (Férras com 1/3)	VALOR FGTS 8% MENSAL (por colaborador)	VALOR INSS (desconto do colaborador)	SALÁRIO LÍQUIDO (por colaborador)	VALE ALIMENTAÇÃO (PRÉ-PAGO)	CUSTO EMPRESA (MENSAL, todos)	CUSTO EMPRESA (ANUAL, todos)
1	Cozinheira/merendeira	10	44	220	RS 1.526,90	RS 127,24	RS 169,64	RS 145,90	RS 144,26	RS 1.382,64	RS 467,00	RS 22.924,23	RS 275.090,77
3	Serviços Gerais Internos	10	44	220	RS 1.801,30	RS 150,11	RS 200,14	RS 172,12	RS 173,85	RS 1.627,45	RS 467,00	RS 26.168,27	RS 314.019,25
4	Serviços Gerais Externos	9	44	220	RS 1.801,30	RS 150,11	RS 200,14	RS 172,12	RS 173,85	RS 1.627,45	RS 467,00	RS 23.551,44	RS 282.617,33
Total de funcionários		29											
VALORES TOTAIS					RS 5.129,50	RS 427,46	RS 569,92	RS 490,15	RS 491,95	RS 4.637,55	RS 1.401,00	RS 72.643,95	RS 871.727,35
VALE ALIMENTAÇÃO POR FUNC.													
UNIFORMES													
EPIs													
VALOR TOTAL DE CONTRATO												RS 1.041.999,48	
VALOR DE CUSTOS TOTAL ANUAL												RS 871.727,35	
LUCRO TOTAL												RS 164.352,13	

Neste diapasão, o TCU se manifestou:

A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Ainda:

A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa



comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

No mesmo sentido, o TCU, orienta a Administração Pública da seguinte forma:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecuibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

*Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.***

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Uilian Cavalheiro
OAB/SC 56.335

 uiliancavalheiro@gmail.com

 (49) 99146-3030

Adriana Donhauser
OAB/SC 59.344

 donhauseradriana@gmail.com

 (49) 98853-9177



Avenida Plínio Arlindo de Nes,
910, sala 01, Centro, Xaxim/SC.
CEP: 89.825-000



*Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.***

Diante as decisões apresentadas do Tribunal de Contas da União, é possível verificar que os critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93 não são absolutos e que por sua vez, pode a Administração Pública buscar esclarecimentos e/ou com base na documentação apresentada, de acordo com a

Uilian Cavalheiro
OAB/SC 56.335

 uiliancavalheiro@gmail.com

 (49) 99146-3030

Adriana Donhauser
OAB/SC 59.344

 donhauseradriana@gmail.com

 (49) 98853-9177

 Avenida Plínio Arlindo de Nes,
910, sala 01, Centro, Xaxim/SC.
CEP: 89.825-000

oportunidade e conveniência, satisfeita com os documentos apresentados, homologar o processo licitatório.

Por fim, diante a documentação e fundamentação apresentada, resta comprovada a exequibilidade da proposta apresentada no presente certame.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Recursante, Orbenk Administração e Serviços LTDA, pugna pela inabilitação e/ou desclassificação da RAGERSEG SEGURANÇA LTDA, alegando falta de comprovação técnica.

Novamente, razão não lhe assiste.

A licitante, RAGERSEG SEGURANÇA LTDA, comprovou juntamente a Administração Pública sua capacidade, visto os documentos anexados ao processo.

Neste sentido, dispõe o artigo 30 Lei Federal nº 8.666/93, que elenca a documentação relativa à qualificação técnica, já seria o suficiente. O referido artigo dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Qualquer previsão que extrapole a real necessidade poderá vir em **prejuízo da competitividade e isonomia**, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, diante a comprovação da capacidade técnica, razão não assiste a Recursante.

Uilian Cavalheiro
OAB/SC 56.335

 uiliancavalheiro@gmail.com

 (49) 99146-3030

Adriana Donhauser
OAB/SC 59.344

 donhauseradriana@gmail.com

 (49) 98853-9177

 Avenida Plínio Arlindo de Nes,
910, sala 01, Centro, Xaxim/SC.
CEP: 89.825-000

DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- a) O recebimento do presente petítório (contrarrrazões) e o seu processamento;
- b) que seja desprovido os recursos apresentados e por consequência, homologado o presente processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Cordilheira Alta, 02 de janeiro de 2023.

RAGERSEG SEGURANÇA LTDA

Documento assinado digitalmente

gov.br

UILIAN CAVALHEIRO

Data: 02/01/2024 16:52:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

UILIAN CAVALHEIRO

OAB/SC 56.335

Uilian Cavalheiro
OAB/SC 56.335

 uiliancavalheiro@gmail.com

 (49) 99146-3030

Adriana Donhauser
OAB/SC 59.344

 donhauseradriana@gmail.com

 (49) 98853-9177

 Avenida Plínio Arlindo de Nes,
910, sala 01, Centro, Xaxim/SC.
CEP: 89.825-000

7